



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.468, DE 2009**

Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce parágrafo ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Autor: Deputado Régis de Oliveira**

**Relator: Deputado Flávio Dino**

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, pretende alterar a sistemática recursal do processo trabalhista para fazer com que o agravo de instrumento – na Justiça do Trabalho, voltado unicamente para destrancar recurso cujo seguimento fora denegado – seja condicionado à realização de depósito recursal, a exemplo de recursos como o Recurso Ordinário e o Recurso de Revista.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o PL foi aprovado à unanimidade com emenda apresentada pelo relator, o Deputado Roberto Santiago, com o objetivo de aperfeiçoar a redação de seu artigo 1º. Sem qualquer outra alteração, a proposição chega à CCJ para análise de mérito, bem como dos critérios formais competentes à Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos critérios formais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa e, também, quanto ao mérito da proposição.

Assim, entendo constitucional a iniciativa, posto que se inclui no rol de matérias cuja competência legislativa é exclusiva da União, conforme a leitura do art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 1988, além de preencher os requisitos relativos à legitimação para propositura de leis ordinárias, nos termos do art 61, *caput*, da Lei Maior. Sob o prisma da constitucionalidade material, o PL não apresenta qualquer violação a princípio constitucional e, mais que isso, busca a realização prática do princípio da celeridade processual, encampado no art. 5º, inciso LXXVIII, da nossa Carta Magna.

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Do ponto de vista da juridicidade, a proposição não apresenta qualquer óbice.

No mérito, o projeto é digno de aprovação. Seu objetivo – qual seja, o de obstar a interposição de recursos protelatórios e, assim, favorecer a celeridade processual – é dos mais relevantes, principalmente tendo em vista as recorrentes tentativas de se modernizar o Poder Judiciário, tornando-o mais ágil, de forma a responder adequadamente à crescente quantidade de demandas da sociedade. Há de se destacar que a inclusão do depósito recursal como pressuposto do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho não serve para impedir a interposição do recurso, mas somente para desestimular a interposição meramente protelatória. Esta, infelizmente, é muito comum, especialmente por aqueles que têm a possibilidade de auferir ganhos financeiros com o tempo ganho na protelação causada pelos recursos sucessivos, configurando-se em verdadeiro enriquecimento sem causa, realizado em detrimento da parte contrária.

O emprego meramente procrastinatório do Agravo de Instrumento pelas partes na Justiça do Trabalho é atestado pelo trecho seguinte, retirado de Nota Técnica da assessoria parlamentar do Tribunal Superior do Trabalho:

“Efetivamente, por ser um recurso livre de depósito recursal, [o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho] constitui via fácil de protelar o andamento do processo.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, dados comprovam que, no ano de 2008, em comparação com o ano de 2007, houve um crescimento de 208,82% no número de agravos de instrumento interpostos.

Nesse contexto, extrai-se que 74,85% dos processos principais recebidos pelo Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2008 são agravos de instrumento.

Dos agravos de instrumento que foram julgados no ano de 2008, 95% foram desprovidos, o que demonstra a quantidade de processos que não têm condições de prosseguimento e são interpostos apenas com intenção protelatória.”

Esses dados atestam a importância da medida que se pretende adotar com a aprovação deste Projeto de Lei. Ademais, conforme destaca a referida Nota Técnica, a insistência no atual procedimento “significa continuar a sobrecarregar os tribunais, dificultando a cada ano a entrega da prestação jurisdicional, o que não caracteriza a aspiração social e conflita com os princípios insculpidos na Constituição Republicana”.

Assim, ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5468, de 2009.

Sala da Comissão, de de 2010.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**RELATOR**